

PROCESSO Nº: 0803310-17.2021.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - REGIAO 05 - CREF 05
ADVOGADO: Carlos Alberto De Paiva Viana
REU: MUNICIPIO DE FORTALEZA e outro
5ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO - CREF5 em face do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza.

Relata que tem legitimidade para ajuizamento de ações coletivas que visem à defesa do interesse da categoria dos educadores físicos. Afirma que tais profissionais realizam, entre outras atividades, atendimento *homecare* a pessoas, notadamente idosos com variados tipos de comorbidades, além de pacientes que necessitam de tratamento de sequelas cardiorrespiratórias e musculoesqueléticas pós-covid. Diz que tais educadores físicos que prestam os serviços em questão estão contemplados no Plano de Vacinação proposto pelo Governo Federal na Fase 1. Afirma, contudo, que, tais profissionais estão sendo impedidos de se vacinarem por força de recomendação do Ministério Público Estadual, a qual teria sido acatada pelo Poder Público. Diz que a recomendação contraria o Decreto Federal n.º 10.344/2020, o qual elenca como essenciais serviços prestados em academias de esporte. Defende que o regramento federal deve prevalecer sobre a recomendação do Ministério Público Estadual. Diz que os educadores físicos foram reconhecidos pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, sob o código 2241-40, como "Profissional de educação física na saúde". Diz que são inúmeras as normas que enquadram a atividade exercida por tais profissionais como da área da saúde (Lei n.º 8.080/1990, Resolução CNS n.º 218, de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional da Saúde, Portaria Ministerial n.º 687/GM, de 30 de março de 2006, etc). Defende que a prática de atividade física é mundialmente reconhecida como essencial à preservação de problemas de saúde, como hipertensão, diabetes, etc. Diz que a exclusão dos educadores físicos das listas prioritárias de vacinação pode colocar em risco a vida de profissionais que prestam serviços essenciais à população.

Pede a concessão de tutela provisória de urgência que inclua os profissionais de educação física no plano de vacinação prioritária como trabalhadores de saúde que atuam na linha de frente do covid19 e que prestam atendimento a pessoas pós covid, notadamente os idosos com variados tipos de comorbidades, além de assistidos que necessitam de tratamento de sequelas cardiorrespiratórias e musculoesqueléticas pós-covid.

É o que importa relatar.

De pronto, cumpre dizer que é inegável a conexão desta demanda com outra ajuizada anteriormente (a Ação Civil Pública n.º 0803172-50.2021.4.05.8100), em trâmite nesta 5ª Vara Federal. As duas demandas tratam da imunização de grupos prioritários na campanha de

vacinação da COVID-19, sendo que a presente demanda visa especificamente ao reconhecimento do educador físico como profissional da saúde com direito a constar das listas prioritárias. Como o objeto da ação pretérita é mais abrangente, não resta dúvida de que as duas demandas devem tramitar juntas, a fim de evitar, inclusive, decisões conflitantes, tal como reconhecido pelo Juízo da 10ª Vara Federal (id. 4058100.20319502).

Superada tal questão, impõe-se de imediato o exame do pleito prévio.

Para que seja concedida a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo CPC, mister se faz a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Visa a presente demanda acerca da possibilidade de inclusão do educador físico nos grupos prioritários na campanha de vacinação ora em curso.

A tese defendida na inicial é a de que, como profissional da saúde, o educador físico tem direito à prioridade ao desenvolver atividades que lhe expõem a risco potencial de contágio e transmissão da doença.

A fixação de critérios a serem adotados para a inclusão de trabalhadores pertencentes a categorias profissionais da área da saúde em grupos prioritários foi objeto da decisão proferida por este Juízo em 19.03.2021 nos autos da Ação Civil Pública nº 0803172-50.2021.4.05.8100, nos seguintes termos:

"Busca-se ordem judicial que restrinja o acesso à vacinação apenas aos profissionais de saúde que estejam na linha de frente do combate ao COVID 19 ou em contato direto com aerossóis e com risco maior do que outras pessoas, sendo privilegiada a vacinação de idosos.

A Lei nº 6.259/75 dispõe sobre o programa nacional de imunização, coordenado pelo Ministério da Saúde, encarregado de apoiar técnica, material e financeiramente a sua execução, em âmbito nacional e regional.

Sobre a vacinação contra a COVID-19, o art. 3º da Lei n 13.979/2020 prevê a medida de vacinação, inclusive compulsória, sempre com base em evidências científicas.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.026/2021 previu expressamente a elaboração de Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid 19, pelo Ministério da Saúde, como autoridade central e responsável pelo Programa Nacional de Imunização, estabelecendo em seu artigo 13 que a aplicação das vacinas deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

O plano nacional de operacionalização de imunização em face da COVID[1]19 foi elaborado tendo por base as discussões desenvolvidas pelos grupos técnicos no âmbito da Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis de acordo com a Portaria GAB/SVS nº 28, de 03 de setembro de 2020, tendo sido apresentado pelo Ministro da Saúde ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 756.

Faculta-se a adaptação do plano à realidade local.

Com base na previsão de adaptação, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Ceará, em conjunto com os demais gestores de saúde, aprovaram a Resolução 07/2021-CIB,

permitindo vacinação de trabalhadores da saúde que não estão na linha de frente, antes da vacinação de todos os idosos, assim considerados os que tenham 60 anos ou mais.

Certamente, a questão é complexa e passa pela constatação de que os profissionais de saúde assumem riscos mesmo sem efetivamente estarem no combate direto ao COVID 19.

É da rotina dos profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, entre outros, a frequência a unidades de saúde e o atendimento a elevado número de pessoas, mesmo em seus consultórios ou em atendimento residencial aos pacientes, com considerável risco de contágio e de transmissão. Não se pode descurar que as outras doenças continuam a causar complicações de saúde e não podem ser negligenciadas, o que somente pode ocorrer com a atuação segura dos profissionais de saúde.

Por sua vez, não se garante a efetiva proteção dos idosos que se encontram em sistema de *home care* se os profissionais que os atendem, como médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, nutricionistas, etc, não forem vacinados.

Atuar na área médica atualmente configura, a meu sentir, efetivo risco de contágio, devendo estes profissionais ser protegidos com a vacinação prioritária, inclusive os acadêmicos que já estejam cursando aulas práticas.

Por outro lado, a dinâmica da pandemia, e principalmente a forma que foi enfrentada no Brasil, tem causado muitas dificuldades no combate ao COVID 19, entre as quais o surgimento de variantes do vírus.

Embora ainda com muitas incertezas, tem se constatado que as novas cepas do vírus podem alcançar com a mesma severidade pessoas idosas e jovens, inclusive crianças. Há evidências de que a doença tornou-se mais grave e letal, impondo maior período de internação e causando o agravamento com maior rapidez.

Tais fatores levam a constatação da necessidade de imunização dos profissionais de saúde que estejam no efetivo exercício de sua profissão, mesmo que não estejam no combate direto à pandemia.

Foi anunciado pela imprensa no dia de hoje, 19 de março de 2021, que a vacinação será ampliada passando a contemplar as faixas de 72 a 74 anos a partir de 20 de março; 70 a 71 anos a partir de 28 de março; 67 a 69 anos a partir de 04 de abril; 64 a 66 anos a partir de 11 de abril e 60 a 63 anos a partir de 18 de abril. Ou seja, em no máximo um mês terá início a vacinação de toda a população prioritária por faixa etária.

A maior liberdade assegurada aos Municípios contempla, ainda, a possibilidade de que seja antecipada a vacinação dos idosos, atendidas as suas peculiaridades, tendo sido noticiado pela imprensa, também no dia de hoje, que o Município de Aracati iniciará de imediato a vacinação de idosos a partir de 60 anos.

Assim, a mim parece que o critério adota pela Secretaria de Saúde do Estado e pela Prefeitura de Fortaleza não se opõe à diretriz nacional, com a admissão de um conceito mais amplo de profissionais de saúde, nem contraia a previsão de atendimento prioritário à pessoa idosa, previsto expressamente na Lei 10.741/2003, estatuto do idoso.

Contudo, é certo que os excessos devem ser coibidos.

Não há sentido na imunização de profissionais de saúde que não estejam no exercício do seu ofício, inclusive os já aposentados, os últimos em razão de que já serão contemplados pela regra de priorização por faixa etária.

Impõe-se, desta forma, que haja maior controle por parte dos entes públicos dos profissionais de saúde que estejam sendo vacinados, a fim de que seja evitada a vacinação dos profissionais que não estejam em exercício ou já aposentados, inclusive com a análise criteriosa da intermediação dos conselhos profissionais.

Há notícia de regularização da condição de profissionais de saúde no próprio Centro de Eventos, local de aplicação da vacinação, por conselhos profissionais. A regularização é evidência clara do não exercício da atividade médica e merece controle por parte do MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

(...)

Dos requisitos para a concessão de tutela

Analisados os argumentos, reputo demonstrada parcialmente a relevância dos fundamentos do pedido.

No que se refere ao perigo de dano, também entendo que se faz presente, em razão da urgência da adoção de providências que assegurem maior equidade na distribuição das vacinas e transparência na eleição dos critérios.

3. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a tutela provisória antecedente de urgência, para determinar ao MUNICÍPIO DE FORTALEZA e ao ESTADO DO CEARÁ a adoção das seguintes providências:

Ao MUNICÍPIO DE FORTALEZA, que:

No prazo de 24 (vinte e quatro horas), se abstenha de incluir na prioridade no plano de vacinação do município os profissionais de saúde que não estejam em efetivo exercício, aposentados (uma vez que já enquadrados nas faixas etárias privilegiadas) ou afastados a qualquer título";

Consoante ressei da referida decisão, devem ser imunizados em primeiro lugar profissionais expostos ao risco de contaminação em ambientes hospitalares ou em atendimento médico no sistema home care, neste último caso, a fim de evitar o contágio de idosos que necessitam de tais serviços. A vacinação prioritária inclui também profissionais que não estão na linha de frente do combate à covid 19, mas atuam em hospitais, postos de saúde, consultórios no tratamento de pacientes de outras enfermidades. A decisão é clara no sentido de excluir por ora da imunização profissionais da área da saúde que não se encontrem no exercício da profissão. Resta incontestado que, para este Juízo, a condição de profissional de saúde por si só não confere qualquer prioridade na vacinação. Trata-se de entendimento que visa à proteção de trabalhadores efetivamente expostos ao risco de contaminação, mormente por que o desfalque desses profissionais causa enorme prejuízo à política de combate à pandemia.

Na hipótese, o Conselho Regional de Educação Física almeja a imunização prioritária de todos os educadores físicos como profissionais da saúde que atuam em contato com idosos, pessoas com comorbidades e que apresentem sequelas respiratórias pós covid.

Ora, os educadores físicos, via de regra, não trabalham em ambiente com elevado nível de contaminação, tais como hospitais, postos de saúde, clínicas médicas, etc. Ainda que vasto o seu campo de atuação, não há como enquadrá-lo como profissional da linha de frente (seja da covid 19 ou de outras enfermidades), como é caso dos médicos, enfermeiros, técnicos em Enfermagem, fisioterapeutas, etc. O risco ao qual estão expostos os educadores físicos é mediano se comparado a estes profissionais da saúde, não havendo qualquer justificativa para incluir a categoria em grupo prioritário, ao menos neste instante, diante da escassez de vacina. O ideal seria a imunização em massa para reduzir de imediato os índices de mortalidade. Contudo, como o mundo todo padece com a falta de imunizantes, impõe-se agora que a vacinação seja assegurada apenas a parcelas da população mais vulneráveis como idosos e a profissionais da saúde em contato direto com pacientes enfermos.

Assim, ainda que o educador físico se enquadre na categoria de profissional da área de saúde lato sensu (tal como defendido na inicial), não se mostra razoável a sua inclusão em lista prioritária, em detrimento de outros profissionais da linha de frente (no tratamento da covid 19 ou outras enfermidades).

No que tange especificamente aos educadores físicos que prestem serviços de home care, efetivamente comprovados, entendo que teriam direito à imunização prioritária. É claro que cada caso deve ser analisado detidamente, a fim de não permitir eventual burla às regras do plano nacional de vacinação ora em vigor.

Contudo, atualmente as Réis estão obrigadas a assegurar a imunização apenas de profissionais da linha de frente de combate à pandemia ou grupos priorizados. É o que se extrai de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803101-98.2021.4.05.0000, em tramitação no TRF da 5ª Região, nos seguintes:

"Inicialmente, cumpre asseverar que restou demonstrada a necessidade da análise da medida de urgência requestada no regime de plantão, haja vista se buscar a tutela jurisdicional a fim de suspender ação já iniciada, qual seja, a vacinação dos «profissionais de saúde que não estão na linha de frente e nem trabalham em unidades de atendimento», doravante denominados «demais profissionais de saúde», o que implicará no patente esvaziamento paulatino do objeto da tutela pleiteada, na medida em que, se as vacinas forem sendo aplicadas nesses profissionais, não poderão ser vertidas aos idosos, conforme o MPF pleiteia, de forma que se impõe a análise do pleito antes da retomada do expediente normal do TRF da 5ª Região. Assim, nos termos do art. 1º, f, da Resolução nº 71 do CNJ, entendo o presente pleito se enquadrar nos requisitos do Plantão Judicial. A atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento depende da demonstração, pela parte recorrente, do risco de dano grave (de difícil ou de impossível reparação), assim como da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito) e da reversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 1.019, I, c/c os arts. 995, parágrafo único, e 300, todos do CPC/2015. Nessa linha, ausente um desses requisitos, não se mostra possível a concessão da liminar recursal. O magistrado de primeiro grau negou o pleito base nos fundamentos os quais passo a colacionar: "É da rotina dos profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, entre outros, a frequência a unidades de saúde e o atendimento a elevado número de pessoas, mesmo em seus consultórios ou em atendimento residencial aos pacientes, com considerável risco de contágio e de transmissão. Não se pode descurar que as outras doenças continuam a causar complicações de saúde e não podem ser negligenciadas, o que somente pode ocorrer com a atuação segura dos profissionais de saúde. Por sua vez, não se garante a efetiva proteção dos idosos que se encontram em sistema de home care se os profissionais que os atendem, como médicos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

nutricionistas, etc, não forem vacinados. Atuar na área médica atualmente configura, a meu sentir, efetivo risco de contágio, devendo estes profissionais ser protegidos com a vacinação prioritária, inclusive os acadêmicos que já estejam cursando aulas práticas. Por outro lado, a dinâmica da pandemia, e principalmente a forma que foi enfrentada no Brasil, tem causado muitas dificuldades no combate ao COVID 19, entre as quais o surgimento de variantes do vírus. Embora ainda com muitas incertezas, tem se constatado que as novas cepas do vírus podem alcançar com a mesma severidade pessoas idosas e jovens, inclusive crianças. Há evidências de que a doença tornou-se mais grave e letal, impondo maior período de internação e causando o agravamento com maior rapidez. Tais fatores levam a constatação da necessidade de imunização dos profissionais de saúde que estejam no efetivo exercício de sua profissão, mesmo que não estejam no combate direto à pandemia. Foi anunciado pela imprensa no dia de hoje, 19 de março de 2021, que a vacinação será ampliada passando a contemplar as faixas de 72 a 74 anos a partir de 20 de março; 70 a 71 anos a partir de 28 de março; 67 a 69 anos a partir de 04 de abril; 64 a 66 anos a partir de 11 de abril e 60 a 63 anos a partir de 18 de abril. Ou seja, em no máximo um mês terá início a vacinação de toda a população prioritária por faixa etária. A maior liberdade assegurada aos Municípios contempla, ainda, a possibilidade de que seja antecipada a vacinação dos idosos, atendidas as suas peculiaridades, tendo sido noticiado pela imprensa, também no dia de hoje, que o Município de Aracati iniciará de imediato a vacinação de idosos a partir de 60 anos. Assim, a mim parece que o critério adota pela Secretaria de Saúde do Estado e pela Prefeitura de Fortaleza não se opõe à diretriz nacional, com a admissão de um conceito mais amplo de profissionais de saúde, nem contraia a previsão de atendimento prioritário à pessoa idosa, previsto expressamente na Lei 10.741/2003, estatuto do idoso." Em que pese as valorosas razões elencadas pelo juízo a quo, sua análise do caso parece ter passado ao largo dos dois pilares argumentativos fundamentais do MPF: (i) a quantidade de vacinas disponíveis até o momento é muito inferior ao número das pessoas incluídas como prioritárias e (ii) o maior risco de agravamento e de morte pela doença causada pelo Corona vírus em relação aos idosos. Neste tocante, destaco que em uma realidade na qual não é possível atender a todos do dito grupo prioritário, faz-se necessário estabelecer, com base em critérios objetivos: a) a proporção, do total de vacinas que forem se tornando disponíveis, para cada subgrupo («idosos» e «demais profissionais de saúde») e b) uma ordem (fila) dentro de cada subgrupo. Nesse sentido, registre-se que o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º/03/2021, ao referendar a medida cautelar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754/DF, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que "a pretensão de que sejam editados e publicados critérios e subcritérios de vacinação por classes e subclasses no Plano de Vacinação, assim como a ordem de preferência dentro de cada classe e subclasse, encontra arrimo nos princípios da publicidade e da eficiência, que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e 37, § 2º, II, da CF); na obrigação da União de "planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas" (art. 21, XVII, CF); e no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da CF), traduzida por uma "existência digna" (art. 170, caput, da CF), e no direito à saúde, este último, repita-se, "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 6º, caput, e 196, caput, da CF)." Sob este prisma, ao analisar a forma como ocorre a vacinação no Município de Fortaleza, conforme explicita o seu Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação Contra Covid-19, verifica-se que o Município, diante da ausência de diretriz central do Governo Federal no sentido de estabelecer a ordem entre os diversos subgrupos prioritários, optou por incluir na 1ª (primeira) fase de vacinação todos os trabalhadores de saúde, e na 2ª (segunda) fase da

vacinação os idosos entre 60 e 74 anos. Ocorre que, embora, a princípio, ambos estejam em um mesmo patamar de prioridade conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a escolha do Município de incluir na primeira fase da vacinação todos do grupo de profissionais de saúde - cerca de 196.000 (cento e noventa e seis mil) pessoas[1] -, sem realizar uma subclassificação destes entre aqueles que estão em serviços de enfrentamento da COVID-19 e os que não estão e, ao mesmo tempo, relegar os idosos entre 60 e 74 anos para a 2ª (segunda) fase - em torno de 212.000 (duzentos e doze mil) pessoas[2] -, parece não respeitar a diretriz/objetivo central do Plano Nacional, pois neste "o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela covid-19, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais." Explico. Da análise do Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação Contra Covid-19, não se verifica a existência de respaldo técnico - fundamentado na redução morbimortalidade e na manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde - a embasar a escolha da Prefeitura de Fortaleza de priorizar a vacinação de todo o segmento dos «demais profissionais de saúde» antes dos idosos entre 60 e 74 anos. Conforme bem exposto pelo Ministério Público Federal, diante da escassez de vacinas faz-se necessária a adoção de uma política de imunização que vise atingir o objetivo primeiro da vacinação: redução da mortalidade. Assim, diante do baixo número de vacinas disponíveis, a escolha do Município deve ser pautada em uma estratégia que, para além de ser formalmente organizada, demonstre ser a mais acertada a reduzir o número de óbitos, sem se descuidar, obviamente, da manutenção dos serviços de saúde. Destarte, em uma análise perfunctória dos fatos trazidos, evidencia-se carente de embasamento técnico - apto a atender o supramencionado objetivo da vacinação - a opção do Município de priorizar a imunização de todos os profissionais de saúde, em detrimento de todos os idosos entre 60 e 74 anos, sem qualquer escrutínio a respeito do (i) grau de relevância da atuação desses profissionais para a promoção da saúde da coletividade; (ii) do grau de risco de contaminação destes profissionais; (iii) ou mesmo o risco de complicações de cada um desses profissionais no caso de eventual contaminação[3]. Na oportunidade, é relevante destacar, conforme se pode observar dos dados disponíveis no sítio da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará[4], com data de referência em 19/03/2021, nos quais constam que o Município de Fortaleza teria como meta a vacinação de 122.798 trabalhadores de Saúde. No entanto, em seu Plano Municipal de Operacionalização da Vacinação Contra Covid-19 o município optou por adotar a meta de 196.605 trabalhadores de saúde, ao que parece, sem respaldo técnico - fundamentado na redução morbimortalidade e na manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde - a embasar esta escolha, que acaba por implicar na priorização da vacinação de todo o segmento dos «demais profissionais de saúde» antes dos idosos entre 60 e 74 anos. Ou seja, para além de não estarem claros se há (e quais seriam os) fundamentos de ordem técnica que implicaram na opção por imunizar todo o subgrupo dos profissionais de saúde antes do subgrupo dos idosos com idade entre 60 e 74 anos, resta indiciada também uma ampliação de aproximadamente 60% do mencionado subgrupo, sem o devido embasamento epistêmico, Reafirme-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que as decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas (ADIs 6.421-MC/DF, 6.422- MC, 6.424-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431- MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso). Posto isso, penso ser devida a imposição ao Município o dever de organizar a vacinação com base em suporte técnico válido, cujo o enfoque deve ser a redução da morbimortalidade causada pela Covid-19 e a manutenção do funcionamento da

força de trabalho dos serviços de saúde, de forma a efetuar a distribuição das vacinas disponíveis de forma a atender não só a manutenção dos serviços de saúde, como também de efetivar ao máximo a queda da mortalidade. **Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento para DETERMINAR a suspensão da vacinação daqueles profissionais de saúde que não estejam em efetivo serviço de enfrentamento da Covid-19, não estejam priorizados ou tenham sido expressamente excluídos pelo artigo 1º da Resolução CIB/CE nº 15/2021, até que, com o devido embasamento técnico, orientado pelo objetivo de reduzir ao máximo o número de mortes, sejam definidas: a) a proporção das vacinas que, disponíveis, serão destinadas ao subgrupo dos «demais profissionais de saúde» (e a proporção das vacinas que serão destinadas aos idosos com mais de 60 anos; e b) a especificação da ordem de precedência dentro deste subgrupo («demais profissionais de saúde»).** DETERMINO, ainda, a adoção pelos Agravados de todas as providências administrativas necessárias ao cumprimento imediato desta decisão. Intimem-se, com urgência, a parte do teor do presente decism, com a possibilidade de o Agravado, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se, com urgência, o magistrado de origem dos termos desta decisão. Expedientes necessários, em regime de plantão extraordinário". (grifo nosso)

Da leitura da decisão monocrática acima transcrita, é de se concluir que estão excluídos por ora da imunização prioritária subgrupo dos "demais profissionais de saúde", no qual, no meu sentir, se enquadram os educadores físicos e outras categorias profissionais que não prestem serviços de atendimento médico a pacientes de covid 19 em ambientes hospitalares ou afins. Trata-se de medida adotada pela Corte enquanto se verifica o quantitativo de vacinas disponíveis para idosos com mais de 60 anos e para tais subgrupos de profissionais da saúde.

Assim, não se mostra viável a concessão do pleito prévio (a inclusão dos educadores físicos em listas prioritárias), seja pelo entendimento firmado por este Juízo a quo, seja em razão da decisão monocrática de cunho mais restritiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803101-98.2021.4.05.0000 que tramita no TRF da 5ª Região.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestada.

Proceda a Secretaria a confirmação do indicativo de prevenção que o sistema acusa com a Ação Civil Pública nº 0803172-50.2021.4.05.8100.

Cite-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data indicada pelo sistema.

João Luis Nogueira Matias

Juiz Federal



Processo: **0803310-17.2021.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

JOAO LUIS NOGUEIRA MATIAS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/03/2021 14:52:15

Identificador: 4058100.20329713



21032413211961200000020360860

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>